

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1418533 - SC  
(2018/0337099-5)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE : J M S**  
**ADVOGADOS : KLÉBER SCHMIDT - SC014767**  
**CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO - SC028059**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S) - SC007853**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 378 DO STJ. NÃO CABIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de reconhecimento de desvio de função c/c pedido condenatório, proposta por servidora pública estadual, em face do Estado de Santa Catarina, objetivando a condenação do ente público ao pagamento de indenização por desvio de função, em montante correspondente às diferenças salariais e reflexos entre a função da sua investidura (agente de serviços gerais) e a efetivamente exercida (técnico judiciário auxiliar), no período compreendido entre o ano de 1987 até a data da propositura da ação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa

de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. Na forma da jurisprudência, "súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, REsp 1.605.471/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017). Incidência da Súmula 518/STJ.

VI. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 707.141/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.298.919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.474.018/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2014.

VII. O exame do dissídio jurisprudencial resta prejudicado em razão da incidência da Súmula 280/STF (STJ, AgInt no AREsp 1.107.423/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2017; STJ, REsp 1.682.858/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017).

VIII. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.533 - SC (2018/0337099-5)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por J.M.S., em 20/02/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/02/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por J.M.S., em 25/10/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1) NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO QUE INDICA DE MODO CONCISO OS MOTIVOS DE SUA DECISÃO.

2) PRESCRIÇÃO. TUTELA JURISDICIONAL ENTREGUE NOS MOLDES PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

3) MÉRITO. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. REABILITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE LIMITAÇÃO FÍSICA. VEDAÇÃO AO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. EXEGESE DOS ARTS. 35 E 36, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES (LEI N. 6.745/1985). PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

'Já o funcionário readaptado deve necessariamente realizar funções alheias àquelas próprias do seu posto, haja vista as limitações físicas. Não é justo, porém, considerar esse período como correspondente a um desvio de função sob pena de sancionar a Administração por uma conduta impositiva e tomada em favor da situação especial do próprio servidor' (AC e RN n. 0873125-02.2013.8.24.0023, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. em 15.02.2018).

4) PREQUESTIONAMENTO. DISPENSABILIDADE ANTE A SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.

5) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO DO IMPORTE DE 0,5% (ZERO VÍRGULA CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º, 6º E 11, DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 98, § 3º, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO' (fls. 433/444e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 446/449e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. PRECEDENTES DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

'O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016)' (fls. 455/459e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, do permissivo constitucional, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação: **a) dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015**, sustentando a nulidade do acórdão recorrido; **b) do art. 884, do Código Civil e da Súmula 378/STJ**, ao fundamento de que, restando comprovado o desvio de função, a recorrente faz jus às diferenças salariais relacionadas ao cargo que efetivamente ocupou, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito da recorrida (fls. 461/477e).

Por fim, requer 'c) o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença e acórdão por negativa de vigência de Lei Federal em relação ao artigo art. 1.022, 11 do CPC/2015, uma vez que, mesmo após a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a sentença e o acórdão recorridos deixaram de apreciar os fundamentos alegados na Apelação. Caso essa Corte entenda desnecessário o retomo dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a apreciação das provas e questões de fato sobre a função efetivamente exercida pela autora, especialmente porque há nos autos farta prova documental, pede-se o julgamento imediato do mérito, de acordo com o art. 1.013, § 3º, do CPC. Por outro lado, se essa Corte entender necessária a produção de provas que não foram oportunizadas diante do julgamento antecipado promovido em primeiro grau, além da declaração de nulidade da sentença/acórdão pede-se a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, para que seja então oportunizada a produção de provas acerca da função efetivamente exercida pela autora, sob pena de cerceamento de defesa; d) diante da farta jurisprudência apresentada na fundamentação, bem como pela violação de Lei Federal e pelo dissídio jurisprudencial demonstrado no tópico 3.3, seja dado PROVIMENTO ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido, aplicando-se o

entendimento da Súmula 378 do STJ c/c art. 884 do Código Civil, com a finalidade de declarar o direito da autora de receber as diferenças salariais devidas pelo desvio de função no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da inicial' (fls. 476/477e).

Contrarrazões a fls. 499/502e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 504/510e), foi interposto o presente Agravo (fls. 512/522e).

Contraminuta a fls. 525/528e.

**A irresignação não merece prosperar.**

De início, em relação à apontada violação dos **arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015**, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/2015, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no RESp 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Por outro lado, **não conheço da apontada violação à Súmula 378/STJ**, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de 'tratado ou lei federal', previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, **a**), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, conforme **Súmula 518/STJ**, segundo a qual 'para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula'.

Quanto à questão de fundo, da leitura atenta do acórdão regional, observa-se que o Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral, ao fundamento de que não haveria que se falar em desvio de função, porquanto 'o ente público promoveu a readaptação da servidora, deslocando sua força de trabalho para outras áreas, compatíveis com as limitações físicas advindas do acidente, conforme documentação juntada na inicial (fls. 131e seguintes). **Por força desta circunstância, incide a regra prevista no art. 36, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, que proíbe o acréscimo remuneratório em decorrência da reabilitação'** (fls. 433/444e).

Nesse contexto, embora a parte agravante alegue violação de norma infraconstitucional, ao que se tem, a Corte **a quo** decidiu a questão com base no Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina, de sorte que

a revisão pretendida, em sede de Recurso Especial, demanda, necessariamente, a interpretação da referida legislação local, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário'.

Por fim, resta **prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 280/STF**. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.107.423/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2017; STJ, REsp 1.682.858/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt no AREsp 953.118/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 564.799/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015; AgRg no AREsp 286.320/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2013.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a e b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para, **conhecer em parte** do Recurso Especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 536/539e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

## **"2.1 – Nulidade do Acórdão Recorrido**

O Agravo em Recurso Especial interposto pela servidora JANETE demonstra com clareza a nulidade do acórdão recorrido. Ao contrário daquilo que decidiu esta Corte na decisão monocrática, a alegação de nulidade não repousa no fato de que ela foi 'contrária ao interesse da parte', e, nem mesmo porque houve solução jurídica diversa, mas sim porque foi omissa em relação a argumentos fundamentais da autora, todos eles capazes de infirmar a conclusão obtida.

Se a parte apresenta sua ação com um, dois ou três argumentos principais e obtém uma decisão contrária, esta decisão deve refutar os argumentos da parte produzindo fundamentação que indique raciocínio lógico. O que não se admite é a sentença e o acórdão omissos acerca dos principais argumentos da ação!! Aí Excelências, não se trata de mero inconformismo

da parte, mas de uma sentença/acórdão nulo.

Portanto Excelências, houve sim negativa de vigência de Lei Federal em relação aos artigos 489, § 1º, inciso IV e VI, e artigo 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015, pois, mesmo após a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por parte da servidora JANETE, o acórdão recorrido negou-se a apreciar todos os fundamentos alegados no curso da ação capazes de infirmar a conclusão obtida, como por exemplo o art. 884, do Código Civil que trata do enriquecimento ilícito e a Súmula 378 do STJ. Ora, se existe entendimento sumulado pelo STJ em situação de fato idêntica, era dever do Tribunal a quo se manifestar sobre a súmula, esclarecendo pelo menos qual o motivo da sua inaplicabilidade (art. 489, VI do CPC/2015).

Insta salientar que embora o julgador não esteja obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (STJ, AgRg no AREsp 529.018/MS), a negativa de prestação jurisdicional se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.316.890/PR).

Impugna-se assim o primeiro fundamento da decisão monocrática AGRAVADA.

## **2.2 – Não Conhecimento em Relação à Súmula 378 do STJ**

Nesse ponto a decisão monocrática pratica equívoco ao analisar a súmula 378 do STJ de forma isolada, quando na verdade o tópico em questão (item 3.2 do Recurso Especial) trata da nulidade em relação à disposição de Lei Federal, a saber, o art. 884 do Código Civil somado à interpretação dada pela súmula 378 do STJ.

A decisão monocrática agravada mencionou apenas a impossibilidade de se conhecer o recurso por violação à súmula 378, todavia, a fundamentação produzida pela autora JANETE também trazia, de forma indissociável, a leitura do art. 884 do Código Civil.

No AGRADO em Recurso Especial, especialmente no item 2.2, a autora JANETE apresentou um quadro comparativo entre o acórdão recorrido e os precedentes citados, para demonstrar a especificidade da matéria de fato e assim provar o dissídio jurisprudencial. Nesse quadro comparativo é possível identificar que todos os julgados enfrentam a questão do artigo 884 do Código Civil, com a finalidade de corroborar o entendimento da súmula 378 do desta Corte que impede o enriquecimento ilícito do Estado.

Correndo o risco de soar repetitivo, JANETE apresenta abaixo, novamente, o quadro comparativo demonstrando a vinculação entre a súmula 378 do STJ e o artigo 884 do Código Civil:

(...)

Diante disso, a decisão monocrática agravada está equivocada quando diz ser impossível conhecer da violação à súmula 378 do STJ, pois, na verdade, a violação arguida pela parte não é da súmula em si, mas sim do artigo 884 do Código Civil, este sim Lei Federal.

## **2.3 – Mérito do Recurso e Aplicação por Analogia da Súmula 280 do**

**STF**

O terceiro e último fundamento da decisão agravada afirma não ser possível analisar o mérito do Recurso em razão da aplicação por analogia da súmula 280 do STF, que impede a análise quaestio quando a decisão do Tribunal recorrido possui fundamento em direito local.

Excelência, a decisão agravada merece reforma sob pena de perpetuar uma injustiça e alterar, por via transversa, a jurisprudência já sedimentada pelo STJ sobre a matéria.

Para ilustrar o inusitado, façamos uma breve analogia: suponhamos que o Tribunal decida uma ação envolvendo desvio de função de servidor público, citando em sua fundamentação determinado dispositivo de Lei Complementar Estadual sobre o ICMS.

Ora, nessa situação hipotética o artigo da Lei Estadual do ICMS não guarda relação com o relato dos fatos nem com a causa, mas foi utilizado na fundamentação do acórdão de forma equivocada. Estaria agora a parte impedida de levar a questão ao conhecimento do STJ e provar a divergência jurisprudencial, porque o Tribunal 'a quo' resolveu citar um dispositivo de Lei inaplicável ao caso concreto? Ainda pior, seria possível impedir o acesso da autora ao direito de Recurso, quando há súmula do STJ sobre a mesma situação de fato vivida pela parte, em sentido oposto àquele da decisão recorrida?

É exatamente isso que ocorreu no caso dos autos. O Tribunal 'a quo' citou em sua fundamentação dois artigos do Estatuto dos Servidores Estaduais e deu a eles interpretação incorreta, que contraria o entendimento dos demais Tribunais no Brasil e do STJ sobre o mesmíssimo assunto. A interpretação do Tribunal 'a quo' é tão absurda que outros julgados do TJSC já refutaram aquela forma de ler o citado artigo, dizendo que na verdade o artigo 36 é um comando ao Gestor público e não um 'impedimento' aos servidores. É completo contrassenso aplicar o 'Estatuto do Servidor', que visa resguardar seus direitos e garantias, em prejuízo do próprio servidor.

Ademais, a súmula 280 do STF vem sendo utilizada como 'súmula' de barreira, sem o critério devido. O seu propósito é não conhecer os Recursos Especiais que possuem fundamento em questão de direito local, ou seja, não tem o propósito de impedir o seguimento de Recursos Especiais que demonstram a divergência/dissídio jurisprudencial e a violação de Leis Federais, como foi feito no caso dos autos.

A mencionada lei local (Estatuto dos Servidores de SC) não foi utilizada pela AGRAVANTE, pelo contrário, foi erroneamente citada e interpretada na sentença de primeiro grau e no acórdão, violando o teor do art. 884 c/c súmula 378 do STJ. Ao invés de utilizar a interpretação sistemática para entender o teor da lei local, alinhando esta ao entendimento do art. 884 e da súmula 378 do STJ, o Tribunal 'a quo' deu ao caso interpretação de exceção, totalmente dissociada do entendimento da nossa Corte Superior.

O que se busca no Recurso Especial e no AGRAVO é a aplicação de artigo de lei federal, qual seja artigo 884 do Código Civil c/c artigo 378 do STJ, os quais não foram sequer analisados no acórdão. A ausência de análise dos

# *Superior Tribunal de Justiça*

citados pontos, reforça a tese primeira do item 2.1 deste Agravo, sobre a nulidade da sentença e acórdão.

O STJ já analisou em outros casos a inaplicabilidade da súmula 280 do STF quando a questão de direito local não tinha relevância no caso concreto, conforme decisão abaixo transcrita:

(...)

Para demonstrar que a interpretação dada ao caso acima merece ser aplicada também neste processo, a autora anexa a íntegra do precedente supracitado ao AGRAVO INTERNO ora interposto" (fls. 542/551e).

Por fim, requer: "a) seja recebido e processado o presente AGRAVO INTERNO, na forma do art. 994, III c/c 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 259 e seguintes do Regimento Interno do STJ; b) primeiramente seja provido o AGRAVO INTERNO e reformada a decisão agravada em juízo de retratação, para que seja conhecido o Agravo e, na sequência, seja dado seguimento ao Recurso Especial; c) subsidiariamente, caso não seja obtido êxito na retratação, seja provido o AGRAVO INTERNO e reformada a decisão agravada para que seja conhecido o Agravo e, na sequência, seja dado seguimento ao Recurso Especial, para que este seja processado e julgado com base no art. 105, III, 'a' e 'c' da Constituição Federal; d) ao final, seja dado PROVIMENTO ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido, especialmente diante da flagrante violação ao artigo 884 do Código Civil c/c súmula 378 do STJ e a série de precedentes dos mais variados Tribunais do país acerca do tema (enriquecimento ilícito do Estado na hipótese de desvio de função do servidor)" (fl. 551e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 566/569e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.533 - SC (2018/0337099-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : J M S  
**ADVOGADOS** : KLÉBER SCHMIDT - SC014767  
CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO - SC028059  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S) - SC007853

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 378 DO STJ. NÃO CABIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de reconhecimento de desvio de função c/c pedido condenatório, proposta por servidora pública estadual, em face do Estado de Santa Catarina, objetivando a condenação do ente público ao pagamento de indenização por desvio de função, em montante correspondente às diferenças salariais e reflexos entre a função da sua investidura (agente de serviços gerais) e a efetivamente exercida (técnico judiciário auxiliar), no período compreendido entre o ano de 1987 até a data da propositura da ação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. Na forma da jurisprudência, "súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, REsp 1.605.471/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017). Incidência da Súmula

# *Superior Tribunal de Justiça*

518/STJ.

VI. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 707.141/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.298.919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.474.018/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2014.

VII. O exame do dissídio jurisprudencial resta prejudicado em razão da incidência da Súmula 280/STF (STJ, AgInt no AREsp 1.107.423/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2017; STJ, REsp 1.682.858/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017).

VIII. Agravo interno improvido.

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória de reconhecimento de desvio de função c/c pedido condenatório, proposta por servidora pública estadual, em face do Estado de Santa Catarina, objetivando a condenação do ente público ao pagamento de indenização por desvio de função, em montante correspondente às diferenças salariais e reflexos entre a função da sua investidura (agente de serviços gerais) e a efetivamente exercida (técnico judiciário auxiliar), no período compreendido entre o ano de 1987 até a data da propositura da ação (fls. 389/392e).

O Juízo de 1º Grau julgou **improcedente** a pretensão autoral (fls. 389/392e).

O Tribunal de origem **negou provimento** ao recurso de Apelação, nos seguintes termos, **in verbis**:

"Presentes os requisitos legais, conhece-se do recurso.

**1) Da nulidade da sentença:**

A autora alegou nulidade da sentença por ausência de fundamentação, 'no que tange à inexistência de apreciação das provas produzidas' (fl. 399).

Entretanto, a insurgência desmerece respaldo.

Segundo a exegese doutrinária e jurisprudencial, a fundamentação das decisões judiciais é um princípio do qual decorrem as garantias do devido processo legal e da ampla defesa no Estado Democrático de Direito.

Por tal razão, nos termos dos arts. 93, IX, da CF/88, e 11, do CPC/2015, resulta imprescindível ao magistrado apontar os motivos que redundaram na sua decisão, ainda que de forma sucinta, sob pena de nulidade.

Dispõe o art. 93, inc. IX, da Constituição:

(...)

Nessa mesma toada, o art. 11, do CPC/2015, disciplina: 'Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade'.

Elucidam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que a ausência de fundamentação das decisões fere 'o princípio do contraditório, ou seja, o princípio que garante as partes participem adequada e efetivamente do processo'. E continuam: 'A fundamentação permite ao vencido entender os motivos de seu insucesso e, se for o caso de interpor recurso, apresentar suas razões adequadamente, demonstrando os equívocos da sentença. Além disso, a fundamentação também possibilita ao órgão de segundo grau entender os motivos que levaram o julgador de primeiro grau a dar, ou não, razão ao autor. Em outros termos, não basta o juiz estar convencido. Deve

ele demonstrar as razões de seu convencimento'. (PROCESSO DE CONHECIMENTO. Revista dos Tribunais: São Paulo, 7ª ed. 2008, p. 413). Todavia, a decisão sem fundamentação não pode ser confundida com a prolatada de forma concisa, visto que esta última expressa com clareza, ainda que de modo sucinto, os motivos embasadores do julgamento. Na espécie, vislumbra-se que o magistrado atendeu às exigências legais, porque inscreveu na sentença, sinteticamente, as razões da improcedência do pedido, analisando com propriedade o acervo probatório constante dos autos. Veja-se (fls. 391/392):

'No caso em tela, sustenta a parte autora ter direito à indenização de diferenças salariais, sob o fundamento de que, embora investida por concurso público no cargo de Agente de Serviços Gerais, teria exercido as atribuições do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar de 1987 em diante.

No entanto, desde o acidente que lhe gerou os problemas de saúde motivadores de sua readaptação funcional, não se mostrou mais apta a parte autora para exercer as atribuições do cargo em que fora investida, conforme por ela própria alegado.

Enquadra-se o caso em tela, portanto, na exceção ao desvio de função prevista no art. 35 do Estatuto dos Servidores de Santa Catarina (Lei 6.745/85), visto tratar-se de readaptação funcional, em que, por modificação do estado físico ou das condições de saúde, se aconselhou o aproveitamento do servidor em atribuições diferentes, compatíveis com a sua condição funcional.

Em tal caso, como dito, não haverá mudança de cargo, tampouco decesso ou aumento de remuneração (art. 35, § 1º, e 36), pois a alteração funcional sequer pode ser imputada à Administração.

Logo, o pleito autoral deve ser rejeitado'.

Ademais, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 489, do CPC/2015:

(...)

Assim, incogitável falar-se em ausência de fundamentação, porquanto faz-se evidente que foram externados os motivos por parte do julgador, mesmo que de modo resumido. Ora, a sucintez, como acima dito, não equivale à falta de fundamentação e, por isso, nenhuma eiva existe na sentença guerreada.

Nesse pensar, repele-se a preliminar suscitada.

## **2) Da prescrição:**

A recorrente destaca que não há falar-se em prescrição, porquanto postulara apenas período não prescrito dos últimos 5 anos a contar da propositura da demanda.

No entanto, convergindo a sentença com a pretensão deduzida na inicial, carece a insurgente de interesse recursal para reformar o decisório, motivo pelo qual não se conhece do recurso no ponto.

**3) Do mérito:**

A apelante pretende a procedência do pleito ressarcitório por desvio de função, sob o argumento de que **a exceção prevista nos arts. 35 e 36 da Lei n. 6.745/1985 não lhe seria aplicável.**

Relata que, **embora investida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, desde 1987 até sua aposentadoria em 2014, exerceu funções inerentes ao cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, tornando exigível a respectiva compensação. Enfatiza que sua readaptação para uma função de maior complexidade jamais serviria de fundamento ao enriquecimento sem causa da Administração.**

Sem razão, contudo.

Bem verdade que 'do servidor público devem ser exigidas as atribuições próprias do cargo provido; o exercício de outras atribuições gera o enriquecimento indevido da Administração, vindo o direito às diferenças remuneratórias por força do desvio de função' (AC e RN n. 0873125-02.2013.8.24.0023, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. em 15.02.2018).

Doutra banda, como bem observou o magistrado, **o Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745/1985), no intuito de coibir a prática irregular do desvio de função, prevê expressamente:**

'Art. 3º É vedado atribuir ao funcionário outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja titular, exceto quando designado, mediante gratificação, para o exercício de função de confiança ou para integrar grupos de trabalho ou estudo, criados pela autoridade competente, e comissões legais, salvo na hipótese do art. 35, deste Estatuto'.

Observa-se que **o dispositivo transcrito excepciona o exercício de função de confiança, grupo de trabalho ou estudo, comissões legais e a reabilitação, prevista nos arts. 35 e 36 do mesmo diploma legal, in verbis:**

'Art. 35. Dar-se-á a readaptação funcional quando, não sendo possível a transferência, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes, compatíveis com a sua condição funcional (art. 71).

§ 1º A readaptação não implica em mudança de cargo e terá prazo certo de duração, conforme recomendação do órgão médico oficial.

§ 2º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação será prorrogada.

Art. 36. A readaptação não acarretará decasso nem aumento de remuneração (Grifou-se)'.

Na espécie, a autora descreve que (fl 02), 'em maio de 1986 ao retornar para o trabalho em seu veículo, a autora sofreu grave acidente de trânsito, fraturou a coluna, a bacia, o fêmur direito, ombro direito; esteve em coma por certo período no próprio hospital que foi atendida, período no qual permaneceu ausente do trabalho, conforme cópia dos atestados médicos e licenças de saúde em anexo. Ao total, ficou afastada durante 60 dias, desde 03/05/1986 até 01/07/1986. Ao retornar à função de servidora, logo de início ela percebeu que não conseguiria fazer o mesmo trabalho anterior ao acidente (limpeza da estrutura física do fórum)'. Consequentemente, passou então a exercer 'atividades no cartório da 22 Vara Cível, principalmente como técnico judiciário auxiliar'.

Dos autos, **verifica-se que o ente público promoveu a readaptação da servidora, deslocando sua força de trabalho para outras áreas, compatíveis com as limitações físicas advindas do acidente, conforme documentação juntada na inicial (fls. 131 e seguintes). Por força desta circunstância, incide a regra prevista no art. 36, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, que proíbe o acréscimo remuneratório em decorrência da reabilitação.**

(...)

Dessarte, não merece reforma a bem lançada decisão de primeiro grau.

#### **4) Prequestionamento:**

Derradeiramente, solicita a autora a manifestação expressa em relação aos dispositivos legais que fundamentam a insurgência, para fins de prequestionamento.

No entanto, consabido que o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos suscitados, tampouco sobre todos os preceptivos invocados, se o seu convencimento puder ser formado por intermédio de outros aspectos, desde que não infirmem a conclusão esposada (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015).

Julgou-se:

(...)

Estando a decisão devidamente fundamentada, não haverá óbice ao recurso em eventual ausência de manifestação expressa acerca de determinado argumento ou dispositivo de lei específico.

#### **5) Dos honorários recursais:**

Como a sentença restou prolatada após a vigência do novo Código de Processo Civil, exsurge a necessidade de deliberar a respeito dos honorários recursais.

(...)

Mercê do desprovimento do apelo da autora, estipulam-se honorários recursais no importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da

causa, decorrentes do trabalho adicional das contrarrazões (fls. 411/418), com fulcro nos §§ 2º, 3º, 6º e 11 do art. 85 do CPC/15.

Outrossim, deve ser observada a suspensão de exigibilidade da verba honorária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, em face da gratuidade judiciária deferida em primeiro grau (fl. 269).

Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso e, nesta extensão, nega-se-lhe provimento. Fixam-se honorários recursais no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC/2015" (fls. 433/444e).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 446/449e), restaram eles rejeitados (fls. 455/459e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação: **a) aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015**, porquanto "o Des. Relator foi instado a suprir as omissões do acórdão em Embargos de Declaração, todavia, o Tribunal preferiu manter os vícios apontados. Não houve enfrentamento dos precedentes jurisprudenciais do TJSC que mencionam a vedação do enriquecimento ilícito do Estado (art. 884 do CC/02), nem a Súmula 378 do STJ que afirma que o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes do desvio de função" (fl. 464e); **b) ao art. 884, do Código Civil e da Súmula 378/STJ**, ao fundamento de que, restando comprovado o desvio de função, a recorrente faz jus às diferenças salariais relacionadas ao cargo que efetivamente ocupou, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito da recorrida (fls. 461/477e).

Sem razão, contudo.

De início, no que tange à alegada **negativa de prestação jurisdicional**, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, sanar omissão ou corrigir erro material.

A respeito da omissão, mesmo com a novel redação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, continua a prevalecer na jurisprudência o entendimento segundo o qual 'o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso em apreço, **o acórdão embargado analisou suficientemente questão e manteve a improcedência do pleito ressarcitório por desvio**

de função, entendendo que houve readaptação funcional e que incide na hipótese a exceção prevista nos arts. 35 e 36 da Lei Estadual n. 6.745/85.

Logo, se o desvio de função não restou configurado, sobejam automaticamente refutados, por decorrência lógica, o argumento de que teria havido enriquecimento sem causa por parte do ente público e a aplicação da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça, já que as diferenças salariais somente são devidas quando constatada aquela prática irregular.

A ausência de análise expressa a esse respeito no acórdão vergastado, contudo, não implica omissão ou ausência de fundamentação, pois se trata de teses incapazes de infirmar a conclusão adotada pela decisão colegiada. Nesse passo, tem-se que os embargos de declaração em análise foram opostos apenas com o intuito de rediscutir a matéria decidida, o que é vedado nesta seara processual.

A propósito, destaco da jurisprudência:

(...)

Diante do exposto, vota-se pela rejeição dos presentes embargos de declaração" (fls. 455/459e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos **arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015**, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão dos Aclaratórios ressaltou que, "o acórdão embargado analisou suficientemente questão e manteve a improcedência do pleito ressarcitório por desvio de função, entendendo que houve readaptação funcional e que incide na hipótese a exceção prevista nos arts. 35 e 36 da Lei Estadual n. 6.745/85. Logo, se o desvio de função não restou configurado, sobejam automaticamente refutados, por decorrência lógica, o argumento de que teria havido enriquecimento sem causa por parte do ente público e a aplicação da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça, já que as diferenças salariais somente são devidas quando constatada aquela prática irregular" (fls. 455/459e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos **arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015**.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp

1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

**1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

**1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.**

No mais, cabe registrar que "o STJ possui entendimento de que **Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional**" (STJ, REsp 1.605.471/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017). Incide, pois, a **Súmula 518/STJ** ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

Quanto à questão de fundo, consoante bem destacou a decisão agravada, o Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral, ao fundamento de que **não haveria que se falar em desvio de função**, porquanto **"o ente público promoveu a readaptação da servidora, deslocando sua força de trabalho para outras áreas, compatíveis com as limitações físicas advindas do acidente**, conforme documentação juntada na inicial (fls. 131e seguintes). **Por força desta circunstância, incide a regra prevista no art. 36, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, que proíbe o acréscimo remuneratório em decorrência da reabilitação"** (fls. 433/444e).

Desse modo, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na **Súmula 280/STF**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.**

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 142 DO CTN. INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENALIDADE POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGOS À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 997/1976, REGULAMENTADA PELO DECRETO 8.468/1976, COM A REDAÇÃO DO DECRETO 39.551/1994. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA O EQUIVALENTE A 30 UFESPS POR HECTARE, COMO PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL 47.700/2003. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O art. 142 do CTN, tido por supostamente violado, é inaplicável aos autos, pois não se cuida de relação tributária e sim de penalidade por infração à legislação ambiental.

2. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que, 'não afastada a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, eis que o auto de infração e imposição de multa foi lavrado de acordo com o prescrito na Lei Estadual nº. 997/76, regulamentada pelo Decreto nº. 8.468/76, com a redação do Decreto nº. 39.551/94 e suas posteriores alterações, e está revestido dos requisitos legais, impondo-se, apenas, a redução do valor da multa para o equivalente a 30 (trinta) UFESP, por hectare queimado, com fulcro no art. 15, do Dec. nº. 47.700/03.'

3. **Nota-se que a demanda foi dirimida com base na Lei Estadual 997/1976, regulamentada pelo Decreto 8.468/1976, com a redação do Decreto 39.551/1994 e do Decreto Estadual 47.700/2003. Desse modo, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo tal medida vedada em Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Por fim, **o exame do dissídio jurisprudencial resta prejudicado em razão da incidência da Súmula 280/STF**. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.107.423/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2017; STJ, REsp 1.682.858/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt no AREsp 953.118/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 564.799/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015; AgRg no AREsp 286.320/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2013.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.418.533 / SC**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0337099-5

Número de Origem:

0326718582014824002350002 326718582014824002350002 03267185820148240023

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : J M S

ADVOGADOS : KLÉBER SCHMIDT - SC014767

CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO - SC028059

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S) - SC007853

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - READAPTAÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : J M S

ADVOGADOS : KLÉBER SCHMIDT - SC014767

CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO - SC028059

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S) - SC007853

## **TERMO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020